



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Resolução nº. 02/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula à esta Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Resolução nº. 02/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia que dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício de 2019 e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de resolução em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente.

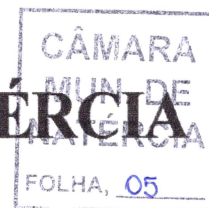
Quanto à forma e iniciativa, não se observam vícios na proposta, mormente porque se trata de matéria afeta à competência privativa da Câmara Municipal, acorde artigos 12, inciso VIII, e art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natércia.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se destina à aprovação das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2019, conforme preconiza o artigo 113, inciso IV, do RICM.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva aprovar as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2019. Referidas contas do Poder Executivo Municipal foram objeto de parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exaradas no Processo nº TC-1091964, concluindo-se favorável à aprovação das contas com recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não se vislumbram óbices à presente proposição, vez que conforme consta da justificativa, a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal encontra-se encartada no próprio parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais que demonstra o atendimento de tópicos constitucionais pela municipalidade, notadamente quanto à aplicação no ensino, despesas com saúde e limites de despesa com pessoal.

Ante o exposto, manifesta-se este Órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para discussão e deliberação.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 13 de abril de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA

OAB/MG Nº 171850